

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02404002/24
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0008/2024

OBJETO: Aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Saúde Mental e de Urgência/Emergência, itens fracassados oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 0041/2023, para atendimento Médico aos Usuários da Rede de atenção à Saúde do Município de Portel/PA.

RECURSO(S) ADMINISTRATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





A. F. A. COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
CNPJ: 33.341.536/0001-20
CONTATO: 91 99232-3491
E-MAIL: afacomercio@outlook.com

RECURSO ADMINISTRATIVO nº 02/2024

A: Prefeitura Municipal de Portel/PA
Att.: Comissão Permanente de Licitação – CPL/Pregoeiro

A: Prefeitura Municipal de Portel/PA
Att.: Comissão Permanente de Licitação – CPL/Pregoeiro



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 0008/2024-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02404002/24

Objeto: Registro de preço objetivando a futura e eventual aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Saúde Mental e de Urgência/Emergência, itens fracassados oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 0041/2023, para atendimento Médico aos Usuários da Rede de atenção à Saúde do Município de Portel/PA.

Prezado Senhor,

A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA (DISTRIBUIDORA VITÓRIA), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.341.536/0001-20, Inscrição Estadual: 15.640.899-6, Inscrição Municipal: 3474-1, estabelecida na Rua Artêmio Araújo, 909, Marapira, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA, neste ato representada pelo Sócio Administrador, Sr. Alessandro França Alfaia, portador do RG nº 0331657020074 SESP/MA, CPF nº 898.875.812-91, residente na Rua Artêmio Araújo, 909, Marapira, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA, em conformidade com as condições estabelecidas no edital do processo licitatório em epígrafe e fundamento nas leis que o embasam, **APRESENTA** seu **recurso administrativo** após ter se manifestado tempestivamente e registrado no sistema **BNC**, no dia 27/05/2024, conforme segue:

27/05/2024 16:03:39

Boa tarde, prezado(s) licitante(s), informo ao(s) senhor(es), que devido a manifestação de recurso, esta sessão ficará suspensa para aguardar a peça recursal, com retorno no dia 31/05/2024, às 10:00 para continuidade do processo.

27/05/2024 1
5:21:09

MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

27/05/2024 1
5:37:24

RECURSO MANIFESTADO

A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADO
RIAS EM GERAL LTDA

Em atenção aos princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica, estabelecidos no e Art. 5º da citada Lei, solicitamos de ferimento ao presente pedido para juntada de documentos e considerações pertinentes em relação à habilitação da licitante R S LOBATO NETO LTDA



27/05/2024 1 5:51:09	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
27/05/2024 1 5:57:55	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADO RIAS EM GERAL LTDA	Nome do arquivo: RECURSOS PE 8-2024 RS LOBATO.pdf
27/05/2024 1 6:02:36	RECURSO REGISTRADO	A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADO RIAS EM GERAL LTDA	Arquivo anexo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No **subitem 19** do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2024-SRP** há a seguinte condição:

19. RECURSOS

19.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em **campo próprio do Sistema Eletrônico**.

19.2. Após a manifestação no sistema, será concedido o **prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- Julgamento das propostas;
- Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- Anulação ou revogação da licitação;
- Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Considerando que na última sessão pública realizada no dia 27/05/2024, a recorrente registrou a intenção de recorrer quanto a habilitação da licitante R S LOBATO LTDA, por considerar a mesma não atendeu a todas as exigências do edital quanto à sua habilitação jurídica.

Portanto, na data de 30/05/2024, ratifica-se a tempestividade e atendimento às condições editalícias para a aceitação do presente recurso administrativo, que tem por fim último esclarecer a decisão conversa promovida pela Prefeitura Municipal de Portel/PA e sob a responsabilidade do pregoeiro oficial, Sr. **Welton George de Araújo Tavares**, e equipe de apoio em manter habilitada a licitante R S LOBATO LTDA.

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E CONDIÇÕES EDITALÍCIAS

O Art. 5º da **Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2024-SRP** consta a seguinte condição editalícia em relação à participação no referido certame, realizado através do endereço eletrônico **www.bnc.org.br**, ao envio da PROPOSTA DE PREÇOS e de TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

16.1. Encerrada a fase de julgamento das propostas e apresentação de recurso ou não, o pregoeiro avaliará a necessidade de suspender a sessão para análise da documentação de habilitação. Caso não haja data de retorno estipulada pelo pregoeiro durante a sessão, será publicada em Imprensa Oficial e no Sistema do Bolsa Nacional de Compras - BNC, a futura data de reabertura da sessão para divulgação do resultado da fase de habilitação e prosseguimento do processo licitatório.

16.2. A apresentação dos documentos com o propósito de comprovar a habilitação será feita na forma do Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, e ainda, as exigências dispostas neste edital.

16.15.11. Os participantes deverão encaminhar os documentos constante nos subitens 16.9.2.3, 16.9.2.5, 16.9.2.7 e inciso I do 16.9.3.1, em nome da empresa licitante e também de seus sócios, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, com exceção a Certidão reservar percentual de vagas aos aprendizes e Certidão reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, que deverão ser apresentadas apenas em nome da pessoa jurídica.

16.9.2.3. Certidão regularidade para com a Fazenda Estadual, da sede do licitante;

16.9.2.5. Certidão de regularidade para com a fazenda Federal e União (certidão de tributos federais e dívida ativa da união) com abrangência de todos os créditos tributários federais administrados pela RFB E PGFN;

16.9.2.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, nos termos do Título VII-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Lei nº.12.440, de 12 de abril de 2011), acompanhado da Certidão Negativa de Controle de Processos de Multas, Recursos e Relação Anual de Informações Sociais e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, em atendimento a Portaria 667/2021 do TEM e art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, Certidão reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991, expedidas eletronicamente através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, certidão de autos físico 1º e 2º grau, bem como a apresentação da certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado da sede da licitante;

I - Certidão negativa de falência, concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005). Acompanhado das Certidões de (Nada Consta), originária do site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, declaração de atribuição de execução originária do site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, juntamente com as Certidões Judiciais no âmbito Federal de competência da unidade jurisdicional da sede da Licitante, através do sítio do Tribunal Regional Federal,



3. DOS FATOS

Em 27/05/2024, o pregoeiro considerou HABILITADA a licitante R S LOBATO LTDA, por entender que "A COMISSÃO DE LICITAÇÃO REALIZOU UMA ANÁLISE JUSTA...", conforme registro no sistema do BNC:

23/05/2024 13:25:44

Caro(s) licitante(s), a partir desse momento será procedido com o julgamento dos documentos anexados junto ao BNC. Destaco que a comissão de licitação realizou uma análise justa, atendendo todos os requisitos dos itens no edital.

27/05/2024 12:58:55

Informo que a comissão realizou diligências, porém não encontrou nenhuma divergência nos documentos das empresas R S LOBATO NETO LTDA e BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

A recorrente registrou separadamente em função de o sistema BNC disponibilizar espaço muito reduzidos para o registro de informações, os seguintes questionamentos quanto a sua inabilitação:

*Sr. PREGOEIRO, em atendimento ao subitem 19.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 08/2024, e Art. 5º e 165 da Lei Federal 14.133/2021, decidimos recorrer de vossa decisão de inabilitar do presente certame a licitante R S LOBATO NETO LTDA, por não apresentar os documentos exigidos no **subitem 16.9.2.7/16.15.11** (certidão de autos físico 1º e 2º grau, emitida pelo TRT da 8ª região); Certificado de Regularidade do Profissional – CRP e Certidão Negativa de Débitos (CND) do contador, referente ao Balanço patrimonial do exercício de 2022 (**subitem 16.9.3.1-II**); certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (**subitem 16.9.3.13**); e Certidão e/ou relatório de Inspeção Sanitária, expedido por órgão federal, estadual ou municipal da sede da licitante (**subitem 16.14.6**). Em atenção aos princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica, estabelecidos no e Art. 5º da citada Lei, solicitamos deferimento ao presente pedido para juntada de documentos e considerações pertinentes em relação à habilitação da licitante R S LOBATO NETO LTDA.*

Ocorre que se evidencia um flagrante uso equivocado das condições editalícias para considerar habilitada a licitante R S LOBATO LTDA, conforme segue:

- ✓ A licitante R S LOBATO LTDA não apresentou a certidão de autos físicos em nome da pessoa física e jurídica exigida no **subitem 16.9.2.7 e 16.15.11** do edital, conforme se constata realizando uma verdadeira e responsável "ANÁLISE JUSTA" dos documentos apresentados pela licitante citada;

16.9.2.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, nos termos do Título VII-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Lei nº. 12.440, de 12 de abril de 2011), acompanhado da Certidão Negativa de Controle de Processos de Multas, Recursos e Relação Anual de Informações Sociais e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, em atendimento a Portaria 667/2021 do TEM e art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, Certidão reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991, expedidas eletronicamente através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, certidão de autos físico 1º e 2º grau, bem como a apresentação da certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado da sede da licitante;

- ✓ Conforme o **subitem 16.9.3.1-II**, a licitante R S LOBATO LTDA deveria apresentar o balanço patrimonial dos exercícios financeiros dos anos de 2022 e 2023 na forma da lei, qual seja, com a apresentação da **certidão de habilitação profissional e certidão negativa de débitos do contador** que subscreve tal documento. No entanto, deixou de apresentar os referidos documentos válidos à época do registro do balanço na Junta Comercial, em 02/10/2023;

II - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, demonstração das mutações do patrimônio líquido e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados por cópia do seu termo de abertura, documento comprobatório de registro na Junta Comercial e termo de encerramento, acompanhados do livro diário, notas explicativas em conformidade com o NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009, e o art. 176 da Lei 6.404/1976, assim como no §4º do Art. 176 da Lei nº 6.404/76, bem como a Certidão de Habilitação Profissional, CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontra-se HABILITADO, e também a Certidão Negativa de Débitos (CND), provando a situação financeira relativa a débitos de qualquer natureza, junto ao referido Conselho, de acordo com a Resolução nº 1.637/2021 – CFC.

- ✓ No **subitem 16.9.3.13**, se exigiu que a licitante R S LOBATO LTDA apresentasse a “**certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante**”, documento esse ausente nos autos apresentados pela licitante, uma vez também que na CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL apresentada não consta nenhuma informação quanto a FEITOS SOBRE FALÊNCIA..., como se observa no recorte abaixo, extraído do documento apresentado:

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial (Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 08/05/2024 08:34:49

CONTROLE: 05080811250922

Válida até 06/08/2024 00:00:00

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (marcelo.costa)

1

16.9.3.13. Deverá ser apresentada certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



- ✓ Por fim, no tópico do edital intitulado “DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, **subitem 16.14.6**, exigiu-se da licitante R S LOBATO LTDA a apresentação a “Certidão e/ou relatório de Inspeção Sanitária, expedido por órgão federal, estadual ou municipal da sede da licitante”, documento esse também ausente nos autos apresentando pela licitante em apreço.

16.14.6. Certidão e/ou relatório de Inspeção Sanitária, expedido por órgão federal, estadual ou municipal da sede da licitante.

Ora, a licitante R S LOBATO LTDA deixou de apresentar diversos documentos de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exigidos a todos os licitantes, e mesmo assim o pregoeiro e equipe de apoio a mantiveram habilitada ao presente certame e ainda alegaram que houve uma “análise justa”!!

6. DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

A Lei Federal nº 14.133/2021, promulgada em 01/04/2021, que substitui a Lei 8.666/93, trouxe algumas inovações para o ordenamento das licitações públicas realizadas por diversos órgãos e prefeituras. Dentre elas, está a “segurança jurídica”, resguardada no Art. 5º, e a responsabilização dos agentes públicos pela prática de atos desatinos cometidos quando da organização e operacionalização de processos licitatórios, sejam eles realizados de modo físico ou eletrônico.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Citamos as atribuições dos agentes públicos que conduziram o presente processo licitatório, assim como aquele de nº 0041/2023, com início em 29/12/2023 e homologado em 04/03/2024, momento no qual o pregoeiro e equipe de apoio realizaram diversas ilegalidades quando da condução do certame e da inabilitação da recorrente, também por ilações infundadas, para que, em momento oportuno, serão acionados órgãos externos de controle e fiscalização de processos licitatórios e atuação de agentes públicos, tais como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, e o Ministério Público Estadual e Federal.

MAS, no momento, vamos elencar as ilações contraditórias realizadas para "justificar" a inabilitação da licitante **A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA** ao Pregão Eletrônico nº 8/2024, que consideramos totalmente arbitrária e que fere diversos princípios estabelecidos no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, ordenamento este que o pregoeiro e equipe de apoio estão (ou deveriam estar) subordinados.

Em 27/05/2024, o pregoeiro registrou no sistema BNC a justificativa para inabilitar a recorrente do presente certame, conforme segue:

Em análise verificou-se que a empresa A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, não apresentou a (AFE) — ANVISA da empresa contratada para prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos, 16.14.9 do edital, não apresentou a certidão trf1 certidão judicial para fins eleitorais, em nome do(s), socio(s), I, 16.9.3.1 do edital, apresentou o índice de endividamento geral do balanço de 2022, com a porcentagem de 41,22%, sendo permitido no máximo 1.0%, não apresentou a certidão de participação societária do socio(s), inciso IV, 16.9.3.1 do edital. Desta forma, declaro INABILITADA a empresa A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, por não atender aos subitens supracitados.

Na mesma data, a recorrente registrou os seguintes apontamentos quanto à sua inabilitação:

*Sr. PREGOEIRO, em atendimento ao subitem 19.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 08/2024, e Art. 5º e 165 da Lei Federal 14.133/2021, decidimos recorrer de vossa decisão de manter habilitada ao presente certame a licitante **A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA**, por não apresentar os documentos exigidos no subitem 16.14.9 ((AFE) — ANVISA da empresa contratada para prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos); certidão trf1 certidão judicial para fins eleitorais, em nome do(s), socio(s) (subitem 16.9.3.1); o índice de endividamento geral do balanço de 2022, com a porcentagem de 41,22%, sendo permitido no máximo 1.0%, não apresentou a certidão de participação societária do socio(s) (subitem 16.9.3.1); em relação ao subitem, 16.14.9, a empresa anexou junto aos documentos de habilitação a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, que informa ser improcedente a exigência desse documento em licitação para compra de medicamentos por órgãos públicos, uma vez que as empresas vendem remédios adequados para uso humano e dentro do prazo de validade, portanto, sem a necessidade de recolhimento de produtos vencidos; quanto ao subitem 16.9.3.1, observe que no edital não há expressamente a convocação para a exigência do documentos intitulado "certidão judicial para fins eleitorais emitidos pelo trf1", uma vez que não estamos participando de eleição e sim de licitação pública; em relação ao índice de endividamento, há um equívoco sim, mas é no balanço do exercício financeiro e a licitante apresentou o balanço de 2023 sem esse equívoco e já estamos em meados de 2024, o que consideramos uma atitude grosseira de vossa parte; por fim, OBSERVE ATENTAMENTE que nas páginas 218 e 255 dos autos dos documentos apresentados e salvos no sistema BNC há as certidões de participação societária em nome da licitante e de seu sócio, respectivamente. Portanto, não houve "julgamento justo" de vossa parte e vamos recorrer da EQUIVOCADA INABILITAÇÃO, ora neste certame ou em órgão de controle e fiscalização, tais como TCM/PA e Ministério Público Federal, para o fiel verdadeiro cumprimento às leis de licitação, em especial à Lei 14.133/2021, e cobrar responsabilidades dos agentes públicos responsáveis pelo presente certame. Em atenção aos princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica, estabelecidos no e Art. 5º da citada Lei, solicitamos deferimento ao presente pedido para juntada de documentos e considerações pertinentes.*



A. F. A. COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
CNPJ: 33.341.536/0001-20
CONTATO: 91 99232-3491
E-MAIL: afacomercio@outlook.com



Quanto ao **subitem 16.14.9** do edital, para a qual o pregoeiro alegou que a recorrente **"não apresentou a (AFE) — ANVISA da empresa contratada para prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos"**, consideramos um DESVIO DE FINALIDADE de tal exigência, uma vez que a licitação em tela é para a **"futura e eventual aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Saúde Mental e de Urgência/Emergência.....para atendimento Médico aos Usuários da Rede de atenção à Saúde do Município de Portel/PA"**.

Como se observa na descrição do objeto do Pregão **Eletrônico nº 008/2024**, a Prefeitura de Portel, através da Secretaria de Saúde, não está realizando licitação para contratar empresa para o transporte de **"RESÍDUOS SÓLIDOS"** e sim de **MEDICAMENTOS**, próprios para o consumo humano, e com data de validade enquanto perdurar o fornecimento descrito em eventual contrato. E nenhuma licitante em **SÃ/DÉBIO CONSCIÊNCIA** irá fornecer produtos vencidos, que necessite seu recolhimento ou outra empresa, haja vista que a própria recorrente apresentou AFE para **TRANSPORTAR MEDICAMENTOS**. Se os medicamentos terão sua validade vencida após a entrega dos produtos, já não caberá mais responsabilidade à empresa contratada, uma vez que no próprio órgão que está adquirindo tais produtos deve haver um fiscal responsável a evitar tais problemas.

Cadastro N°	Data do Cadastro	Situação
1.29743-8	13/09/2023	Ativa
N° do Processo	Cadastro	
25351.416406/2023-56	1 - Medicamento	
Atividades / Classes		
Armazenar		
• Medicamento		
Distribuir		
• Medicamento		
Expedir		
• Medicamento		
Transportar		
• Medicamento		

A. F. A. COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA / 33.341.536/0001-20
25351.416406/2023-56 / 1297438
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS -
AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0398386242

Outrossim, a recorrente apresentou nos autos cópia da **RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 16**, de 01/04/2014, que trata da obrigatoriedade de empresas possuir AFE. Fato esse não considerado pela Comissão Julgadora.

Para o **subitem 16.9.3.1-I** do edital, o pregoeiro informou que a recorrente "**não apresentou a certidão trf1 certidão judicial para fins eleitorais, em nome do(s), socio(s)**". PASMEN. A licitação em curso é para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PESSOA JURÍDICA, que possua ATIVIDADE ECONÔMICA compatível ao objeto licitado e apresente os documentos exigidos no instrumento convocatório. Além disso, a recorrente apresentou todas as consultas exigidas junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Tribunal de Contas da União – TCM, em nome da empresa e de seu sócio, e nelas não consta nenhuma restrição. MAS mesmo não estando explícito no edital, o pregoeiro alegou que a empresa não apresentou certidão judicial para fins eleitorais..... ora, PESSOA JURÍDICA NÃO VOTA!!

4.1.4. Empresas que atendam às condições deste Edital e seus anexos:

13.3.4.1. Certidão negativa de falência, concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005). Acompanhado das Certidões de (Nada Consta), originária do site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, juntamente com as Certidões Judiciais no âmbito Federal de competência da unidade jurisdicional da sede da Licitante, através do site do Tribunal Regional Federal.

A Lei Federal 14.133/2021, em seu Art. 5º, é bastante enfática em relação a "PEGADINHAS" constantes no instrumento convocatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Consideramos que houve presunção de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos quando da justificativa de inabilitação da recorrente por não ter apresentado CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS de uma PESSOA JURÍDICA..... só faltou solicitar o TÍTULO DE ELEITOR E O COMPROVANTE DE VOTAÇÃO DA ÚLTIMA ELEIÇÃO!!



Outra justificativa equivocada para a inabilitação se refere ao o **"índice de endividamento geral do balanço de 2022, com a porcentagem de 41,22%, sendo permitido no máximo 1.0%"**. Há sim um erro no lançamento do índice de endividamento referente ao exercício financeiro de 2022. Mas a licitação está sendo realizada em 2024 e o balanço patrimonial daquele ano não possui mais nenhuma validade jurídica. Somente foi apresentado para o cumprimento do Art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Mas, note que no mesmo artigo da citada lei há uma evidente consideração a respeito dos índices financeiros:

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Além disso, se não há a exigência de apresentação de tal índice no edital então, e a lei veta a exigência de tal índice, porque se está inabilitando uma licitante por haver erro de formulação no índice de endividamento do exercício financeiro de 2022, que não possui mais nenhuma validade financeira?!

13.3.4.2.4. A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} LG &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \\ LC &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \\ SG &= \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \end{aligned}$$

13.3.4.2.5. As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 01 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10 (dez por cento) do valor total estimado para o(s) item(ns)/lote(s) cotado(s) constante(s) do Anexo I deste edital.

Por fim, cumpre informar ao ilustre pregoeiro e equipe de apoio que a **"certidão de participação societária do socio(s)"**, exigida no **subitem IV, 16.9.3.1-IV** do edital está contida nas páginas 218 e 225 dos autos dos documentos apresentados, emitidas nos dias 10 e 11 de maio do corrente ano, portanto, com data de emissão não superior a 30 dias da abertura da sessão pública do presente processo, documentos esses inseridos no sistema BNC, em 13/05/2024.

LEMBREMOS que POR EXECSSO DE FORMALISMO, 42 dos 102 (41% dos itens licitados) itens novamente licitados no Pregão Eletrônico nº 008/2024 e já fracassados no Pregão Eletrônico nº 041/2023,

serão NOVAMENTE FRACASSADOS, causando prejuízos e despesas desnecessárias para a administração públicas, motivados por interesse exclusivo da Comissão de licitação em inabilitar uma licitante que apresentou proposta exequível e com capacidade técnica e operacional para atender o fornecimento dos produtos, e NOVAMENTE por motivos torpes e que vão de encontro aos princípios estabelecidos no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre eles a RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, dentre outros. MAS VEJAMOS QUAL SERÁ O POSICIONAMENTO DO TCM-PA e MPF A RESPEITO DOS AUTOS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS Nº 041/2023 e 008/2024.

8. DOS PEDIDOS

1. Que sejam acatados e aceitos como tempestivos, válidos e procedentes os questionamentos aqui aferidos acerca da inabilitação da licitante **A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA (DISTRIBUIDORA VITÓRIA)**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.341.536/0001-20, considerando notáveis os argumentos legais aqui descritos e que deve prevalecer a Lei Vigente quanto à realização de licitações eletrônicas por órgãos públicos, como a Prefeitura Municipal de Portel/PA;
2. Que a licitante o pregoeiro e comissão de licitação reveja suas ponderações em relação à inabilitação da licitante **A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA (DISTRIBUIDORA VITÓRIA)**, considerando o PRINCÍPIO DA PROBABILIDADE ADMINISTRATIVA, SEGURANÇA JURÍDICA E DO JULGAMENTO OBJETIVO, versados na Lei Federal 14.133/2021;
3. Que a licitante **R S LOBATO LTDA** seja INABILITADA do presente certame, por evidente descumprimento das exigências estabelecidas nos subitens **16.9.2.7/16.15.11; 16.9.3.1-II; 16.9.3.13 e 16.14.6** do edital, considerando o princípio da isonomia;
4. Que seja solicitado da licitante **R S LOBATO LTDA** suas contrarrazões quanto ao descumprimento das exigências estabelecidas nos subitens **16.9.2.7/16.15.11; 16.9.3.1-II; 16.9.3.13 e 16.14.6** do edital, os autos sejam juntados ao presente certame;



A. F. A. COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

CNPJ: 33.341.536/0001-20

CONTATO: 91 99232-3491

E-MAIL: afacomercio@outlook.com



5. Que os todos autos o presente recurso seja encaminhado para a Autoridade Superior e/ou Procuradoria Jurídica do município de Portel/PA para emissão de Parecer Circunstanciado, com a posterior disponibilidade da decisão proferida, com a qual a recorrente possa se manifestar em outros órgãos de fiscalização e controle das ações realizadas pela administração pública desse município;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Oeiras do Pará/PA, 30 de maio de 2024.

ALESSANDRO ALESSANDRO FRANCA
FRANCA ALFAIA: ALFAIA:89887581291
Eu sou o autor deste documento
89887581291 2024.05.30 16:51:02-03'00'

A.F.A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
(DISTRIBUIDORA VITÓRIA)

CNPJ: 33.341.536/0001-20 | E.: 15.640.899-6 / I. M.: 3474-1

Alessandro França Alfaia

RG: 0331657020074 SESP/MA

CPF: 898.875.812-91

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTEL



REF: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2024 PROCESSO Nº 02404002/24

A BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ 09.220.655/0001-40 sediada na Rodovia Juscelino Kubitschek, 4971, Jardim Equatorial, CEP 68.903-014, Macapá-AP, por intermédio de seu representante legal, o Sr. FABRÍCIO DE SOUZA CUNHA, portador da Carteira de Identidade nº 628845 e do CPF nº 836.622.352-34, vem por meio INTERPOR,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua inabilitação, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

Macapá-AP, 28 de maio de 2024.



FABRÍCIO DE SOUZA CUNHA
CNPJ: 09.220.655/0001-40

BRASIL
MEDICAMENTOS
LTDA:092206550
00140

Assinado de forma
digital por BRASIL
MEDICAMENTOS
LTDA:09220655000140
Dados: 2024.05.29
11:04:49 -03'00'

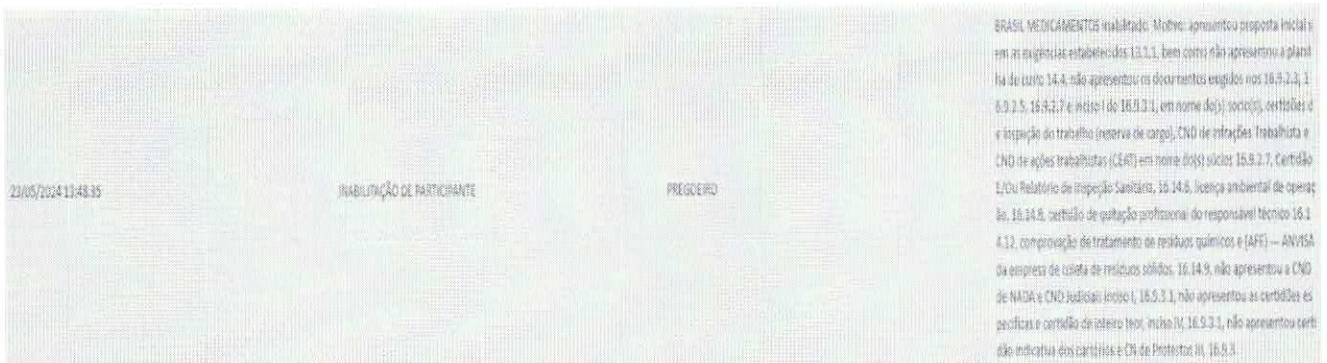


1. SÍNTESE DOS FATOS

Essa licitante participou de processo licitatório cujo objeto da presente licitação é a aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Saúde Mental e de Urgência/Emergência, itens fracassados oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 0041/2023, para atendimento Médico aos Usuários da Rede de atenção à Saúde do Município de Portel/PA. A mesma ocorreu no dia 14/05/2024 às 10:00, onde essa licitante estava arrematante dos **itens : 7, 8, 11, 22, 24, 30, 33, 38, 42, 44, 45, 47, 50, 53, 55, 57, 63, 67, 68, 69, 72, 83, 87, 92, 93, 97, 98 e 99**, quando na data das 23/05/2024 às 13:48h, fora surpreendida com mensagem, registrada no chat do sistema BNC que assim dizia :

Mensagem do Pregoeiro:

apresentou proposta inicial sem as exigências estabelecidos 13.1.1, bem como não apresentou a planilha de custo 14.4, não apresentou os documentos exigidos nos 16.9.2.3, 16.9.2.5, 16.9.2.7 e inciso I do 16.9.3.1, em nome do(s) socio(s), certidões de inspeção do trabalho (reserva de cargo), CND de Infrações Trabalhista e CND de ações trabalhistas (CEAT) em nome do(s) sócios 16.9.2.7, Certidão E/Ou Relatório de Inspeção Sanitária, 16.14.6, licença ambiental de operação, 16.14.8, certidão de quitação profissional do responsável técnico 16.14.12, comprovação de tratamento de resíduos químicos e (AFE) — ANVISA da empresa de coleta de resíduos sólidos, 16.14.9, não apresentou a CND de NADA e CND Judiciais inciso I, 16.9.3.1, não apresentou as certidões específicas e certidão de inteiro teor, inciso IV, 16.9.3.1, não apresentou certidão indicativa dos cartórios e CN de Protestos III, 16.9.3.



RECORTE1. SISTEMA BNC

Neste sentido, diante desta decisão emitida pelo nobre pregoeiro e douta comissão de licitações, essa licitante não conformada, visto que conforme restará claro ao final deste, há documentos solicitados que não fazem parte do rol taxativo de documentos que podem ser exigidos de acordo com a lei 14.133/21. Neste sentido, ante a tal infringência legal, pedimos pela reconsideração e reanálise pelo douto pregoeiro e equipe de apoio.

Desta feita, invocamos que seja realizado, o que estabelece o item 15.1.2. do instrumento convocatório que diz que é permitido a realização de diligências a fim de reestabelecer os itens que estavam arrematados por essa licitante, mas, que fora inabilitada com uso exacerbado de rigor, não sendo aplicado o princípio do formalismo moderado.



O caso em tela torna-se ainda mais grave, considerando que os itens que essa licitante fora desclassificados encontram-se fracassados, o que pode trazer danos a sociedade que ficará por mais tempo de inúmeros medicamentos, em razão excesso de rigor.

Nesta toada vejamos o que estabelece com rol taxativo da lei 14.133/21:



DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

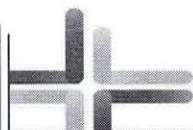
- I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
- III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
- IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.



Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

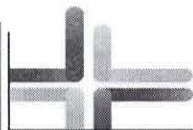
§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.



§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.



§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;



V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Como pode ser observar, este é o rol que a lei estabelece como obrigatório, o que de fato pode ser cobrado para as licitantes. De outro giro, é sabido que cada estado ou municipalidade como é o caso em questão pode legislar por meio de decreto sobre o que disciplina a nova lei de licitações, fato este que não se pode comprovar, uma vez que em momento algum é citado no instrumento convocatório, qualquer decreto ou portaria do município de Portel, que defina como regramento a apresentação nas licitações dos seguintes documentos:



13.1.1 - Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.bnc.org.br e até a data e hora limite estabelecidas no referido sistema eletrônico, respeitando o prazo mínimo disposto no subitem anterior, os licitantes deverão encaminhar, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, além de informado no campo disponível no sistema. **Deverá anexar a via da proposta de preços em papel timbrado do licitante, registrada com assinatura digital padrão ICP-Brasil do representante legal da licitante,** exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.



No item em comento, essa recorrente, não mandou proposta com assinatura digital padrão ICP. Como se observa, um exagero inabilitar uma participante por não ter assinado digitalmente. Critério esse que não tem fundamentação legal, logo, não deve prosperar.

14.4. Tanto a proposta inicial quanto a proposta reajustada deverão vim acompanhadas de composição de preço unitário para cada item que for ofertado, caso a licitante seja arrematante de algum item, os envios têm por obrigatoriedade ocorrer exclusivamente pela plataforma do Bolsa Nacional de Compras - BNC. A ausência recairá na desclassificação da proposta apresentada

Senhor pregoeiro, mais um item que fora usado como critério de inabilitação forçosa, uma vez que habitualmente, a planilha de composição de custo é apresentada em casa de comprovação de exequibilidade. Não há nada na literatura dos órgãos reguladores que estabeleça como obrigatório esse tipo de comprovação. Reiteramos que cada estado ou município, pode criar suas próprias legislações, entretanto não é o que ocorre no caso concreto.

16.9.2.3. **Certidão regularidade para com a Fazenda Estadual, da sede do licitante;**

16.9.2.5. **Certidão de regularidade para com a fazenda Federal e União** (certidão de tributos federais e dívida ativa da união) com abrangência de todos os créditos tributários federais administrados pela RFB E PGFN;

16.9.2.7. **Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, nos termos do Título VII-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Lei nº.12.440, de 12 de abril de 2011), acompanhado da **Certidão Negativa de Controle de Processos de Multas, Recursos e Relação Anual de Informações Sociais e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, em atendimento a Portaria 667/2021 do TEM e art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, Certidão reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991, expedidas eletronicamente através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, certidão de autos físico 1º e 2º grau, bem como a apresentação da certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado da sede do licitante;**

As referidas certidões encontram-se entre os documentos juntados via sistema BNC, e compõe a habilitação dessa recorrente. Logo, não pode ser desclassificada.



A seguir far-se-á menção as exigências realizadas, que não são previstas no rol taxativos dos artigos 60 a 65 da ova lei de licitações, nem em qualquer justificativa, portaria e/ou decreto da prefeitura municipal de Portel, através de seus entes reguladores, cita-se a Procuradoria no Município ou Secretaria de Controle interno. Logo, não podem balizar um instrumento convocatório aos arrepios da lei, vejamos:

16.9.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

Em sua decisão o douto pregoeiro, alega que a empresa Brasil medicamentos não enviou as certidões Específica e de inteiro teor. Entretanto ao revisar os documentos juntados no sistema BNC é possível constatar que está presente as certidões específicos e simplificada, estando ausente apenas a certidão de inteiro teor, que poderia ser solicitada através de diligência, considerando que ela não faz parte do rol taxativo, todavia, foi preferível agir com o rigor exacerbado, ao invés do formalismo moderado.

A seguir é possível identificar mais uma solicitação absurda, e de causar estranheza em processos licitatórios, o item 16.9.3.1. que assim versa:

“A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação”:

Como se observa a redação do item 16.9.3.1 esta coerente com a previsão legal, de outro giro, quando adentramos na leitura dos itens, é possível verificar que há um pedido de apresentação de documento que não esta previsto na lei 14.133/21, qual seja o item III, vejamos:

III - Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, e Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, **falências e concordatas existentes na sede do licitante**, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão

É sabido que a lei expressa o dever de apresentar certidão de falência e concordata, agora apresentar certidão negativa de protesto, esta além da previsão legal, mostrando-se impeditivo de inúmeras participantes, diminuindo a competitividade, e caso, houvesse uma legislação interna do município de Portel, que este, pudesse ser analisada apenas no momento que antecederesse a formalização contratual, e não na fase de habilitação. Diante dos fatos, solicitamos, que seja realizado diligências junto essa recorrente, para que ela apresente a devida documentação caso seja adjudicada.

16.14. Da qualificação técnica:

O douto pregoeiro, cita inúmeros descumprimentos no item em comento,



16.14.6. Certidão e/ou relatório de Inspeção Sanitária, expedido por órgão federal, estadual ou municipal da sede da licitante.



16.14.8. Licença ambiental de operação de acordo com a Lei nº 6938/81 e Resoluções nº 117, de 25 de novembro de 2014, e nº 162 de 02 de fevereiro e 2021, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente vigente na data de abertura da sessão, publicação no diário oficial correspondente e certidão negativa de débitos

É possível observar que os itens acima elencadas não fazem parte do rol de documentos que devem ser apresentados por uma empresa que é apenas distribuidora de medicamentos, não fabrica, tão pouco poderia sofrer determinada inspeção, mas, ressaltamos que fora apresentado o lavara de funcionamento pela ANVISA em que aprova o tipo de execução de trabalho de distribuidor de medicamentos.

Desta feita, mais uma vez, o douto pregoeiro, age com excesso de formalismo, prejudicando o certame, uma vez que essa recorrente apresentou o menor preço, e que com sua inabilitação, os itens por essa arrematados, foram fracassados por não haver mais participantes, considerando este fator, rogamos por nova análise de habilitação, sendo aplicada a previsão legal do instrumento convocatório, da realização de diligências, o que não aconteceu.

Ademais ainda fora advertida com a inabilitação em razão do item **16.14.12 certidão de quitação profissional do responsável técnico**, onde fora apresentado certidão de quitação e registro do CRF, onde é possível identificar o profissional técnico dessa recorrente, não devia ser inabilitada por esse motivo.

E por fim, os dois últimos itens só comprovam o uso de um rigor inaceitável em contratações públicas, onde a licitante deve enviar em sua habilitação documentos referentes a qualificação técnica da empresa terceirizada que presta o serviço de coleta de resíduos, onde a contratante dos serviços tem que enviar o AFE da terceirizada.

Diante de tanto rigor, e aplicação de um formalismo altamente burocrático, conclui-se que, além de ofertar o menor preço para contratação, é exigido ainda que as licitantes enfrente um concurso para verifica quem tem a melhor habilitação, com itens que estão muito além da previsão legal, itens esses que apenas retardam e de certa forma direcionam a pequena parcela de empresas, infligindo um rigorismo ao ponto de preferir-se inabilitar empresas que atendem o rol taxativo da lei 14.133/21, e ofertam o menor preço, e fracassar a contratação pública. De acordo com todos os pontos aqui rechaçados, nos itens de habilitação trazidos a baila do instrumento convocatório só se viu ausente a solicitação de comprovação do teste do pezinho, que no mais, tudo o que não se prevê na lei, esta presente, dificultando a ampla participação de inúmeras empresas.

2. DO DIREITO



Em procedimento licitatório deve observância aos termos do edital, pois, do contrário, haverá manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, que são basilares de toda licitação.

O ato de habilitar uma empresa que apresentou proposta em desconformidade com as condições mínimas editalícias mostra-se como violação, ao mesmo tempo, da legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.



Ressalte-se, ainda, que ao habilitar empresa que descumpre o requisito objetivo descrito no edital o pregoeiro estaria deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

Pelo princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no art. 5º, da Lei 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública, conforme o antigo jargão "o edital é lei do pregão".

Por fim, cabe diferenciar o caráter principiológico da vinculação ao edital do caráter normativo em sentido estrito dos dispositivos do edital. A letra do art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A Súmula 473, assim diz: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:





"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Desta feita, essa recorrente, pleiteia por sua REABILITACAO, no presente certame, uma vez que, fora inabilitada de forma equivocada, lastreando sua decisão de forma até então, com excesso de formalismo, pois, não fora disponibilizado, qualquer oportunidade de se fazer uma diligência, e também, pelo que se extrai das atas de sessão, inúmeras empresas foram inabilitadas pelos mesmo motivos, restando claro que estas exigências privam o caráter competitivo e ampla participação no certame.

4. REQUERIMENTOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa BRASIL MEDICAMENTOS, habilitada para prosseguir no presente certame licitatório, nos itens **7, 8, 11, 22, 24, 30, 33, 38, 42, 44, 45, 47, 50, 53, 55, 57, 63, 67, 68, 69, 72, 83, 87, 92, 93, 97, 98 e 99.**

Que seja concedido a realização de diligências junto a recorrente, para que possa apresentar os documentos que se fizerem necessários a fim de comprovar sua habilitação;

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente RECURSO, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa;

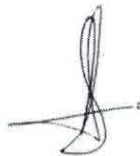


Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno(a) PREGOEIRO(a), requer que seja o presente recurso encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o, do art. 71, da Lei Federal nº 14.133/21.



Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Macapá-AP, 29 de maio de 2024.



FABRÍCIO DE SOUZA CUNHA
CNPJ: 09.220.655/0001-40

BRASIL
MEDICAMENTOS
LTDA:09220655000
140

Assinado de forma digital
por BRASIL MEDICAMENTOS
LTDA:09220655000140
Dados: 2024.05.29 11:08:58
-03'00'



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02404002/24
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0008/2024

OBJETO: Aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Saúde Mental e de Urgência/Emergência, itens fracassados oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 0041/2023, para atendimento Médico aos Usuários da Rede de atenção à Saúde do Município de Portel/PA.

CONTRARRAZÃO(ÕES)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000



A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL - PA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - Comissão Permanente de Licitação - CPL

A/c do Sr (a). Pregoeiro (a)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2024

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

R S LOBATO NETO LTDA, CNPJ 38.028.373/0001-43, sediada na Rua dos Mundurucus, 2710 Bairro: Cremação – Belém-PA CEP: 66.040-033, por ser representante legal **ROMARIO SAMPAIO LOBATO NETO**, RG: 5003731 SSP/PA, CPF: 822.061.632 68, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente e de caráter apenas protelatório, Recurso Administrativo, apresentado pela empresa **A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA**, que tem como sócio administrador o Sr. Alessandro França Alfaia, portador do RG nº 0331657020074 SESP/MA, CPF nº 898.875.812-91, residente na Rua Artêmio Araújo, 909, Marapira, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA, que perante essa distinta administração, ao que tange a coerente decisão que **INABILITOU** a empresa em desconformidade, assim como **ao inconsistente e de caráter apenas protelatório**, Recurso Administrativo, apresentado pela empresa, que contesta a decisão completamente regular e coerente que declarou a empresa **R S LOBATO NETO LTDA** vencedora de diversos itens no processo licitatório em pauta.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL.

A **CONTRARRAZOANTE** faz constar o seu pleno direito às **CONTRARRAZÕES** ao **Recurso Administrativo**, conforme adiante fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr.(a) Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL, conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

Do Edital

19.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

(...)

19.6. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo das razões do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

2. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “Registro de preço objetivando a futura e eventual aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Saúde Mental e de Urgência/Emergência, itens fracassados oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 0041/2023, para atendimento Médico aos Usuários da Rede de atenção à Saúde do Município de Portel/PA.”

As Recorrentes, Irresignadas com sua inabilitação, assim como com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações totalmente frágeis e infundadas, questionando não apenas a sua inabilitação, mas também apontando de forma equivocada possíveis falhas na habilitação da recorrida.

3. DAS RAZÕES PARA IMPROVIMENTO DOS RECURSOS

Ilustre Sr.(a) Pregoeiro, a Recorrida, visando dar melhores condições para análise da controvérsia ao Sr. (a) Pregoeiro, opta por bem em subdividir a explanação destas contrarrazões no sentido de apontar o reconhecido improvimento do recurso.

3.1. Sobre a Recorrente **A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA**, ela foi inabilitada pelo seguinte motivo:

“Em análise verificou-se que a empresa A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, não apresentou a (AFE) — ANVISA da empresa contratada para prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos, 16.14.9 do edital, não apresentou a certidão trfl certidão judicial para fins eleitorais, em nome do(s), socio(s), I, 16.9.3.1 do edital, apresentou o índice de endividamento geral do balanço de 2022, com a porcentagem de 41,22%, sendo permitido no máximo 1.0%, não apresentou a certidão de participação societária do socio(s), inciso IV, 16.9.3.1 do edital. Desta forma, declaro INABILITADA a empresa A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, por não atender aos subitens supracitados.”

Desde já, acrescentamos que além das irregularidades já apontadas na análise do Órgão, apontamos abaixo outras irregularidades na habilitação da recorrente:

- Não apresentou declaração de atribuição de execução originária do site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em nome da empresa e dos sócios – conforme item 16.9.3.1 inciso I e item 16.15.11
- Não apresentou certidão de autos físico 1º e 2º grau, bem como a apresentação da certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado em nome da empresa e de seus sócios – conforme item 16.15.2 e item 16.15.11
- Apresentou CNPJ e QSA e FIC com a emissão superior a 30 dias – conforme item 16.15.2
- Apresentou Certidão negativa de débitos federais em nome dos sócios fora da validade

- Não apresentou demonstração das mutações do patrimônio líquido do balanço patrimonial de 2022
- Apresentou Certidão positiva de falência em nome dos sócios – conforme item 16.9.3.1 inciso I e 16.15.11
- Não apresentou certidão específica de todos os atos averbados em nome da empresa – conforme item 16.9.3.1 inciso IV
- Apresentou Autorizações de Funcionamento (AFE) expedido pela ANVISA com a emissão superior a 30 dias – conforme item 16.15.2
- Apresentou declaração de inscrição profissional do CRF em nome do responsável técnico e da empresa com a emissão superior a 30 dias – conforme item 16.14.12 e 16.15.2
- Não apresentou a Licença de Operação Ambiental da empresa incinerado, a Licença que foi apresentada é apenas para transporte – conforme item 16.14.9
- Não apresentou certidão negativa de débitos ambientais – conforme item 16.14.8
- Não apresentou Alvará de licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária com sua publicação no Doe – conforme item 16.14.7
- Não apresentou relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados – conforme item 16.9.3.16.
- Não apresentou as certidões do tribunal de contas do estado – conforme item 21.4.1.2

Tem-se, pois, que o seu Recurso versa sobre os seguintes pontos:

- a) Irresignação da Recorrente em virtude da sua inabilitação.
- b) Alega suposta falha na habilitação da recorrida.

Seguimos, pois, aos argumentos de mérito das contrarrazões.

3.1.1. Irresignação da Recorrente em virtude da sua inabilitação:

Não entraremos no mérito sobre os motivos da INABILITAÇÃO da recorrente, pois é bastante claro que a empresa não cumpriu com diversos requisitos exigidos no instrumento convocatório, e por esse motivo merece ser INABILITADA, tão pouco teceremos comentários quanto aos argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal, pois ficou óbvio que são apenas mais uma tentativa de ludibriar a comissão julgadora e protelar a finalização do processo.

Diante dos fatos, torna-se inquestionável a decisão acertada do órgão quanto a inabilitação da empresa.

PORTANTO, O QUESTIONAMENTO NÃO PROCEDE

3.1.2. Alega suposta falha na habilitação da recorrida.

Por fim, a recorrente decidiu se defender atacando de forma equivocada a recorrida que foi corretamente habilitada, como apresentaremos abaixo de forma sucinta, as alegações da

recorrente, e em seguida a nossa resposta apontando onde se encontram os documentos mencionados no arquivo enviado antes da abertura do certame:

3.1.2.1. Recorrente alega que não foi cumprido o subitem 16.9.2.7/16.15.11 (certidão de autos físico 1º e 2º grau, emitida pelo TRT da 8ª região);

Indicamos que a certidão de autos físicos de 1º e 2º grau se encontra no mesmo PDF das Ações Trabalhistas, e foram enviadas em nome da empresa e do sócio conforme solicitado no edital e está renomeado dessa forma na pasta com a habilitação da empresa:

16. CNDT - AÇÕES TRABALHISTAS - R S LOBATO - VAL 30.05

16. CNDT - AÇÕES TRABALHISTAS - ROMARIO - VAL 30.05.

3.1.2.2. Recorrente alega que não foi enviado o Certificado de Regularidade do Profissional – CRP e Certidão Negativa de Débitos (CND) do contador, referente ao Balanço patrimonial do exercício de 2022 (subitem 16.9.3.1-II);

Os documentos citados acima foram enviados atualizados pois se trata de um documento com prazo de validade, não faz sentido enviar esse documento vencido do ano de 2022, as duas certidões foram enviadas atualizadas, e o item que foi citado pede que o balanço patrimonial seja enviado dos dois últimos exercícios sociais e não as certidões. Os documentos estão renomeados da seguinte forma:

26. CRC - CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO - VAL. 30.06.2024

27. CRC - CND CONTADORA - RS LOBATO VAL 30.06.2024

Vamos deixar aqui o texto do Edital:

16.9.3.1. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante par cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação.

***II - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais,** demonstração das mutações do patrimônio líquido e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados por cópia do seu termo de abertura, documento comprobatório de registro na Junta Comercial e termo de encerramento, acompanhados do livro diário, notas explicativas em conformidade com o NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009, e o art. 176 da Lei 6.404/1976, assim como no §4º do Art. 176*

da Lei nº 6.404/76, bem como a Certidão de Habilitação Profissional, CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontra-se HABILITADO, e também a Certidão Negativa de Débitos (CND), provando a situação financeira relativa a débitos de qualquer natureza, junto ao referido Conselho, de acordo com a Resolução nº 1.637/2021 – CFC

3.1.2.3. Recorrente alega que não foi enviado a Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (subitem 16.9.3.13);

Este documento foi enviado e está renomeado dessa forma:

18. FALENCIA - R S LOBATO - VAL 06.08.2024

18. FALÊNCIA - ROMARIO - VAL 05.08.2024

3.1.2.4. Recorrente alega que não foi enviada a Certidão e/ou relatório de Inspeção Sanitária, expedido por órgão federal, estadual ou municipal da sede da licitante (subitem 16.14.6), e considerações pertinentes em relação à habilitação da licitante R S LOBATO NETO LTDA.

Esse documento foi enviado e está renomeado desta forma:

50. VIGILANCIA SANITÁRIA - R.I CORRELATOS

50. VIGILANCIA SANITÁRIA - R.I MED ESPECIAL

50. VIGILANCIA SANITÁRIA - R.I MEDICAMENTOS

50. VIGILANCIA SANITÁRIA - R.I SANEANTES

Fica provado que nada existe que possa ser questionado quanto a correta habilitação da empresa R S LOBATO no processo.

PORTANTO, O QUESTIONAMENTO NÃO PROCEDE

A **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que atua com excelência junto aos seus clientes e fornecedores da área de saúde, que há anos vem adquirindo o reconhecimento do mercado no setor público e privado, onde atende a todos sempre de forma qualificada e comprometida, que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse feito, conforme exigido no instrumento convocatório, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo, e visto que o recurso interposto pela **RECORRENTE**, é carente de conhecimento e embasamento quanto à matéria, não

trazendo nada que possa acrescentar, e sim, apenas de ludibriar e mal falar a decisão acertada do Sr. (a). Pregoeiro, sua equipe de licitação e demais setores envolvidos.

É, pois, prudente e justo, que se **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO**.



4. DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que seja:

I -IMPROVIDO/INDEFERIDO o recurso da empresa **A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA**, no que tange a sua **INABILITAÇÃO**.

II - IMPROVIDO/INDEFERIDO do recurso da empresa **A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA**, em seu inconformismo quanto a correta **HABILITAÇÃO** da empresa **R S LOBATO**, que apresentou todos os elementos exigidos para tal.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e protelação de prazos.

Nestes Termos,

Pedimos **INDEFERIMENTO** do recurso.

Belém, 04 de junho de 2024.

ROMARIO SAMPAIO
LOBATO
NETO:82206163268

Assinado de forma digital por
ROMARIO SAMPAIO LOBATO
NETO:82206163268
Dados: 2024.06.04 17:39:36 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.002.20759

ROMARIO SAMPAIO LOBATO NETO

CPF: 822.061.632-68

RG: 5003731 SSP/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02404002/24
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0008/2024

OBJETO: Aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Saúde Mental e de Urgência/Emergência, itens fracassados oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 0041/2023, para atendimento Médico aos Usuários da Rede de atenção à Saúde do Município de Portel/PA.

DECISÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
Comissão Permanente de Licitação - CPL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0008/2024 - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 02404002/24

RECORRENTES: A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI.

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL/PA

CONTRARRAZOANTES: R S LOBATO NETO LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS, SAÚDE MENTAL E DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, ITENS FRACASSADOS ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP NO 0041/2023, PARA ATENDIMENTO MÉDICO AOS USUÁRIOS DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTEL/PA.

FATOS

Trata-se de interposição tempestiva de recursos administrativos pelos licitantes devidamente identificados, por meio do qual se contesta a decisão do Pregoeiro do Pregão nº 0008/2024, conforme as razões expostas a seguir:

É o sucinto relatório. Decido.

Observa-se que os licitantes apresentaram intenção de recurso em campo próprio do sistema, após ter sido cientificada da decisão. As razões recursais foram enviadas, através da via adequada, no prazo de 03 (três) dias, conforme orientação do art. 44, §1º, do Decreto n.º 10.024/19.

Desta forma, reconheço que as razões recursais examinadas estão revestidas pelo requisito da tempestividade, motivo pelo qual conheço-as e passo a julgar o mérito.

MÉRITO.

Cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 13.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Debatamos as razões recursais, portanto, ponto a ponto.

DO RECURSO

A recorrente, **A. F. A. Comércio de Mercadorias em Geral LTDA**, em suas razões, assevera:

[...] "No edital do PREGÃO ELETRÔNICO no 008/2024-SRP consta a seguinte condição editalícia em relação à participação no referido certame, realizado através do endereço eletrônico www.bnc.org.br, ao envio da PROPOSTA DE PREÇOS e de TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Em 27/05/2024, o pregoeiro considerou HABILITADA a licitante R S LOBATO LTDA, por entender que "A COMISSÃO DE LICITAÇÃO REALIZOU UMA ANÁLISE JUSTA...", conforme registro no sistema do BNC:

[...]

A recorrente registrou separadamente em função de o sistema BNC disponibilizar espaço muito reduzidos para o registro de informações, os seguintes questionamentos quanto a sua inabilitação:

[...]

Ocorre que se evidencia um flagrante uso equivocado das condições editalícias para considerar habilitada a licitante R S LOBATO LTDA, conforme segue:

A licitante R S LOBATO LTDA não apresentou a certidão de autos físicos em nome da pessoa física e jurídica exigida no subitem 16.9.2.7 e 16.15.11 do edital, conforme se constata

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

realizando uma verdadeira e responsável "ANÁLISE JUSTA" dos documentos apresentados pela licitante citada;

Conforme o subitem 16.9.3.1-11, a licitante R S LOBATO LTDA deveria apresentar o balanço patrimonial dos exercícios financeiros dos anos de 2022 e 2023 na forma da lei, qual seja, com a apresentação da certidão de habilitação profissional e certidão negativa de débitos do contador que subscreve tal documento. No entanto, deixou de apresentar os referidos documentos válidos à época do registro do balanço na Junta

Comercial, em 02/10/2023;

No subitem 16.9.3.13, se exigiu que a licitante R S LOBATO LTDA apresentasse a "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante", documento esse ausente nos autos apresentados pela licitante, uma vez também que na CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL apresentada não consta nenhuma informação quanto a FEITOS SOBRE FALÊNCIA....., como se observa no recorte abaixo, extraído do documento apresentado:

[...]

Por fim, no tópico do edital intitulado "DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", subitem 16.14.6, exigiu-se da licitante R S LOBATO LTDA a apresentação a "Certidão elou relatório de Inspeção Sanitária, expedido por órgão federal, estadual ou municipal da sede da licitante", documento esse também ausente nos autos apresentando pela licitante em apreço.

ora, a licitante R S LOBATO LTDA deixou de apresentar diversos documentos de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exigidos a todos os licitantes, e mesmo assim o pregoeiro e equipe de apoio a mantiveram habilitada ao presente certame e ainda alegaram que houve uma "análise justa"!!

DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

A Lei Federal no 14.133/2021, promulgada em 01/04/2021, que substitui a Lei 8.666/93, trouxe algumas inovações para o ordenamento das licitações públicas realizadas por diversos órgãos e prefeituras. Dentre elas, está a "segurança jurídica", resguardada no Art. 50, e a responsabilização dos agentes públicos pela prática de atos desastrosos cometidos quando da organização e operacionalização de processos licitatórios, sejam eles realizados de modo físico ou eletrônico.

[...]

Citamos as atribuições dos agentes públicos que conduziram o presente processo licitatório, assim como aquele de no 0041/2023, com início em 29/12/2023 e homologado em 04/03/2024, momento no qual o pregoeiro e equipe de apoio realizaram diversas ilegalidades quando da condução do certame e da inabilitação da recorrente, também por ilações infundadas, para que, em momento oportuno, serão acionados

órgãos externos de controle e fiscalização de processos licitatórios e atuação de agentes públicos, tais como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM, e o Ministério Público Estadual e Federal.

MAS, no momento, vamos elencar as ilações contraditórias realizadas para "justificar" a inabilitação da licitante A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA ao Pregão Eletrônico no 8/2024, que consideramos totalmente arbitrária e que fere diversos princípios estabelecidos no Art. 50 da Lei Federal no 14.133/2021, ordenamento este que o pregoeiro e equipe de apoio estão (ou deveriam estar) subordinados.

[...]

Quanto ao subitem 16.14.9 do edital, para a qual o pregoeiro alegou que a recorrente "não apresentou a (AFE) — ANVISA da empresa contratada para prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos", consideramos um DESVIO DE FINALIDADE de tal exigência, uma vez que a licitação em tela é para a "futura e eventual aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Saúde Mental e de Urgência/Emergência.....para atendimento Médico aos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Usuários da Rede de atenção à Saúde do Município de Portel/PA."

Como se observa na descrição do objeto do Pregão Eletrônico no 008/2024, a Prefeitura de Portel, através da Secretaria de Saúde, não está realizando licitação para contratar empresa para o transporte de "RESÍDUOS SÓLIDOS" e sim de MEDICAMENTOS, próprios para o consumo humano, e com data de validade enquanto perdurar o fornecimento descrito em eventual contrato. E nenhuma licitante em SÃ/DÉBIO CONSCIÊNCIA irá fornecer produtos vencidos, que necessite seu recolhimento ou outra empresa, haja vista que a própria recorrente apresentou AFE para TRANSPORTAR MEDICAMENTOS. Se os medicamentos terão sua validade vencida após a entrega dos produtos, já não caberá mais responsabilidade à empresa contratada, uma vez que no próprio órgão que está adquirindo tais produtos deve haver um fiscal responsável a evitar tais problemas.

Outrossim, a recorrente apresentou nos autos cópia da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC NO 16, de 01104/2014, que trata da obrigatoriedade de empresas possuir AFE. Fato esse não considerado pela Comissão Julgadora.

Para o subitem 16.9.3.1-1 do edital, o pregoeiro informou que a recorrente "não apresentou a certidão trfl certidão judicial para fins eleitorais, em nome do(s), socio(s)". PASMEN. A licitação em curso é para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PESSOA JURÍDICA, que possua ATIVIDADE ECONÔMICA compatível ao objeto licitado e apresente os documentos exigidos no instrumento convocatório. Além disso,

a recorrente apresentou todas as consultas exigidas junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Tribunal de Contas da União - TCM, em nome da empresa e de seu sócio,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

e nelas não consta nenhuma restrição. MAS mesmo não estando explícito no edital, o pregoeiro alegou que a empresa não apresentou certidão judicial para fins eleitorais. ora, PESSOA JURÍDICA NÃO VOTA!!

[...]

Outra justificativa equivocada para a inabilitação se refere ao "índice de endividamento geral do balanço de 2022, com a porcentagem de 41,22%, sendo permitido no máximo 1.0%! Há sim um erro no lançamento do índice de endividamento referente ao exercício financeiro de 2022. Mas a licitação está sendo realizada em 2024 e o balanço patrimonial daquele ano não possui mais nenhuma validade jurídica. Somente foi apresentado para o cumprimento do Art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021:

[...]

Por fim, cumpre informar ao ilustre pregoeiro e equipe de apoio que a "certidão de participação societária do socio(s)", exigida no subitem IV, 16.9.3.1-IV do edital está contida nas páginas 218 e 225 dos autos dos documentos apresentados, emitidas nos dias 10 e 11 de maio do corrente ano, portanto, com data de emissão não superior a 30 dias da abertura da sessão pública do presente processo, documentos esses inseridos no sistema BNC, em 13/05/2024. LEMBREMOS que POR EXECSSO DE FORMALISMO, 42 dos 102 (41% dos itens licitados) itens novamente licitados no Pregão Eletrônico no 008/2024 e já fracassados no Pregão Eletrônico no 041/2023, serão NOVAMENTE FRACASSADOS, causando prejuízos e despesas desnecessárias para a administração públicas, motivados por interesse exclusivo da Comissão de licitação em inabilitar uma licitante que apresentou proposta exequível e com capacidade técnica e operacional para atender o fornecimento dos produtos, e NOVAMENTE por motivos torpes e que vão de encontro aos princípios estabelecidos no Art. 50 da Lei Federal no 14.133/2021, dentre eles a RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, dentre outros. MAS VEJAMOS QUAL SERÁ O POSICIONAMENTO DO TCM-PA e MPF A RESPEITO DOS AUTOS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO 041/2023 e 008/2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

DOS PEDIDOS

Que sejam acatados e aceitos como tempestivos, válidos e procedentes os questionamentos aqui aferidos acerca da inabilitação da licitante A. F. A, COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA (DISTRIBUIDORA VITÓRIA), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o no 33.341.53610001-20, considerando notáveis os argumentos legais aqui descritos e que deve prevalecer a Lei Vigente quanto à realização de licitações eletrônicas por órgãos públicos, como a Prefeitura Municipal de Portel/PA;

Que a licitante o pregoeiro e comissão de licitação reveja suas ponderações em relação à inabilitação da licitante A. F. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA (DISTRIBUIDORA VITÓRIA), considerando o PRINCÍPIO DA PROBABILIDADE ADMINISTRATIVA, SEGURANÇA JURÍDICA E DO JULGAMENTO OBJETIVO, versados na Lei Federal 14.133/2021;

Que a licitante R S LOBATO LTDA seja INABILITADA do presente certame, por evidente descumprimento das exigências estabelecidas nos subitens 16.9.2.7/16.15.11; 16.9.3.1-11; 16.9.3.13 e 16.14.6 do edital, considerando o princípio da isonomia;

Que seja solicitado da licitante R S LOBATO LTDA suas contrarrazões quanto ao descumprimento das exigências estabelecidas nos subitens 16.9.2.7/16.15.11; 16.9.3.1-11; 16.9.3.13 e 16.14.6 do edital, os autos sejam juntados ao presente certame;

Que os todos autos o presente recurso seja encaminhado para a Autoridade Superior elou Procuradoria Jurídica do município de Portel/PA para emissão de Parecer Circunstanciado, com a posterior disponibilidade da decisão proferida, com a qual a recorrente possa se manifestar em outros órgãos de fiscalização e controle das ações realizadas pela administração pública desse município;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

A recorrente, **Brasil Medicamentos EIRELI**, em suas razões, aduz:

[...] “Essa licitante participou de processo licitatório cujo objeto da presente licitação é a aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Saúde Mental e de Urgência/Emergência, itens fracassados oriundo do Pregão Eletrônico SRP no 0041/2023, para atendimento Médico aos Usuários da Rede de atenção à Saúde do Município de Portel/PA. A mesma ocorreu no dia 14/05/2024 às 10:00, onde essa licitante estava arrematante dos itens: 7, 8, 11, 22, 24, 30, 33, 38, 42, 44, 45, 47, 50, 53, 55, 57, 63, 67, 68, 69, 72, 83, 87, 92, 93, 97, 98 e 99, quando na data das 23/05/2024 às 13:48h, fora surpreendida com mensagem, registrada no chat do sistema BNC que assim dizia:

[...]

Neste sentido, diante desta decisão emitida pelo nobre pregoeiro e douta comissão de licitações, essa licitante não conformada, visto que conforme restará claro ao final deste, há documentos solicitados que não fazem parte do rol taxativo de documentos que podem ser exigidos de acordo com a lei 14.133/21. Neste sentido, ante a tal infringência legal, pedimos pela reconsideração e reanálise pelo douto pregoeiro e equipe de apoio.

Desta feita, invocamos que seja realizado, o que estabelece o item 15.1.2. do instrumento convocatório que diz que é permitido a realização de diligências a fim de reestabelecer os itens que estavam arrematados por essa licitante, mas, que fora inabilitada com uso exacerbado de rigor, não sendo aplicado o princípio do formalismo moderado. O caso em tela torna-se ainda mais grave, considerando que os itens que essa licitante fora desclassificada encontram-se fracassados, o que pode trazer danos a sociedade que ficará por mais tempo de inúmeros medicamentos, em razão excesso de rigor.

[...]

16.9.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

Em sua decisão o douto pregoeiro, alega que a empresa Brasil medicamentos não enviou as certidões Específica e de inteiro teor. Entretanto ao revisar os documentos juntados no sistema

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

BNC é possível constatar que está presente as certidões específicas e simplificada, estando ausente apenas a certidão de inteiro teor, que poderia ser solicitada através de diligência, considerando que ela não faz parte do rol taxativo, todavia, foi preferível agir com o rigor exacerbado, ao invés do formalismo moderado.

[...]

16.14.6. Certidão elou relatório de Inspeção Sanitária, expedido por órgão federal, estadual ou municipal da sede da licitante.

16.14.8. Licença ambiental de operação de acordo com a Lei no 6938/81 e Resoluções no 117, de 25 de novembro de 2014, e no 162 de 02 de fevereiro e 2021, do Conselho Estadual de Meio Ambiente — COEMA que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente vigente na data de abertura da sessão, publicação no diário oficial correspondente e certidão negativa de débitos.

[...]

Ademais ainda fora advertida com a inabilitação em razão do item 16.14.12 certidão de quitação profissional do responsável técnico, onde fora apresentado certidão de quitação e registro do CRF, onde é possível identificar o profissional técnico dessa recorrente, não devia ser inabilitada por esse motivo.

[...]

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa BRASIL MEDICAMENTOS, habilitada para prosseguir no presente certame licitatório, nos itens 7, 8, 11, 22, 24, 30, 33, 38, 42, 44, 45, 47, 50, 53, 55, 57, 63, 67, 68, 69, 72, 83, 87, 92, 93, 97, 98 e 99.

Que seja concedido a realização de diligências junto a recorrente, para que possa apresentar os documentos que se fizerem necessários a fim de comprovar sua habilitação;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente RECURSO, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa;

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno(a) PREGOEIRO(a), requer que seja o presente recurso encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o, do art. 71, da Lei Federal no 14.133/21.

Em contrarrazões a empresa **R S Lobato Neto LTDA**, assegura que:

[...] "Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "Registro de preço objetivando a futura e eventual aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Saúde Mental e de Urgência/Emergência, itens fracassados oriundo do Pregão Eletrônico SRP no 0041/2023, para atendimento Médico aos Usuários da Rede de atenção à Saúde do Município de Portel/PA."

As Recorrentes, Irresignadas com sua inabilitação, assim como com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações totalmente frágeis e infundadas, questionando não apenas a sua inabilitação, mas também apontando de forma equivocada possíveis falhas na habilitação da recorrida.

[...]

"Em análise verificou-se que a empresa A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, não apresentou a (AFE) — ANVISA da empresa contratada para prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos, 16.14.9 do edital, não apresentou a certidão TRF1 certidão judicial para fins eleitorais, em nome do(s), socio(s), I, 16.9.3.1 do edital, apresentou o índice de endividamento geral do balanço de 2022, com a porcentagem de 41,22%, sendo permitido no

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

máximo 1.0%, não apresentou a certidão de participação societária do socio(s), inciso IV, 16.9.3.1 do edital.

Desta forma, declaro INABILITADA a empresa A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL L TDA, por não atender aos subitens supracitados.

3.1.1. Irresignação da Recorrente em virtude da sua inabilitação:

Não entraremos no mérito sobre os motivos da INABILITAÇÃO da recorrente, pois é bastante claro que a empresa não cumpriu com diversos requisitos exigidos no instrumento convocatório, e por esse motivo merece ser INABILITADA, tão pouco teceremos comentários quanto aos argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal, pois ficou óbvio que são apenas mais uma tentativa de ludibriar a comissão julgadora e protelar a finalização do processo.

Diante dos fatos, torna-se inquestionável a decisão acertada do órgão quanto a inabilitação da empresa.

3.1.2. Alega suposta falha na habilitação da recorrida.

Por fim, a recorrente decidiu se defender atacando de forma equivocada a recorrida que foi corretamente habilitada, como apresentaremos abaixo de forma sucinta, as alegações da recorrente, e em seguida a nossa resposta apontando onde se encontram os documentos mencionados no arquivo enviado antes da abertura do certame:

3.1.2.1. Recorrente alega que não foi cumprido o subitem 16.9.2.7/16.15.11 (certidão de autos físico 1º e 2º grau, emitida pelo TRT da 8ª região);

Indicamos que a certidão de autos físicos de 1º e 2º grau se encontra no mesmo PDF das Ações Trabalhistas, e foram enviadas em nome da empresa e do sócio conforme solicitado no edital e está renomeado dessa forma na pasta com a habilitação da empresa:

[...]

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

3.1.2.2.

Recorrente alega que não foi enviado o Certificado de Regularidade do Profissional — CRP e Certidão Negativa de Débitos (CND) do contador, referente ao Balanço patrimonial do exercício de 2022 (subitem 16.9.3.1-11);

Os documentos citados acima foram enviados atualizados pois se trata de um documento com prazo de validade, não faz sentido enviar esse documento vencido do ano de 2022, as duas certidões foram enviadas atualizadas, e o item que foi citado pede que o balanço patrimonial seja enviado dos dois últimos exercícios sociais e não as certidões. Os documentos estão renomeados da seguinte forma:

[...]

3.1.2.3. Recorrente alega que não foi enviado a Certidão negativa de fatos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (subitem 16.9.3.13);

[...]

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que atua com excelência junto aos seus clientes e fornecedores da área de saúde, que há anos vem adquirindo o reconhecimento do mercado no setor público e privado, onde atende a todos sempre de forma qualificada e comprometida, que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse feito, conforme exigido no instrumento convocatório, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo, e visto que o recurso interposto pela RECORRENTE, é carente de conhecimento e embasamento quanto à matéria, não trazendo nada que possa acrescentar, e sim, apenas de ludibriar e mal falar a decisão acertada do Sr. (a). Pregoeiro, sua equipe de licitação e demais setores envolvidos.

É, pois, prudente e justo, que se **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO**.

DA SOLICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que seja:

I-IMPROVIDO/INDEFERIDO o recurso da empresa A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, no que tange a sua INABILITAÇÃO.

II- IMPROVIDO/INDEFERIDO do recurso da empresa A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, em seu inconformismo quanto a correta HABILITAÇÃO da empresa R S LOBATO, que apresentou todos os elementos exigidos para tal.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e protelação de prazos.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise do edital, a Administração, embasada nos princípios jurídicos e legais da Lei nº 14.133/2021, deliberou excepcionalmente suprimir a obrigatoriedade das certidões mencionadas nos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

itens **16.9.2.7, 16.9.3.1 e 16.14.6**. Reconhecendo que tal exigência poderia prejudicar a isonomia e a competitividade do certame. Esta decisão está solidamente fundamentada nos princípios da competitividade e da eficiência administrativa, previstos no artigo 5º, inciso IV, da referida lei, bem como no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Adicionalmente, o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 orienta que as disposições do edital devem ser interpretadas de modo a ampliar a participação dos licitantes e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A doutrina especializada, conforme destacado por Marçal Justen Filho, esclarece que "a exigência de documentação excessiva pode resultar na restrição indevida à competitividade, afastando potenciais interessados e comprometendo o caráter público e isonômico do procedimento licitatório" (JUSTEN FILHO, 2021, p. 320). Dessa forma, a flexibilização dos requisitos documentais é uma medida necessária para assegurar a ampla participação dos interessados e promover o interesse público.

Durante a análise documental da **A. F. A. Comércio de Mercadorias em Geral LTDA**, foi constatada a ausência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), uma exigência preconizada pelo item 16.14.9 do edital. Este documento, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), assume caráter imprescindível para empresas designadas à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos. A apresentação da AFE ANVISA é imperativa, uma vez que atesta a conformidade da entidade com as diretrizes sanitárias e ambientais em vigor, salvaguardando, assim, a segurança e a qualidade dos serviços oferecidos.

Concomitantemente, a empresa evidenciou uma violação substancial do item 16.9.3.1, alínea iv, relativa ao índice de endividamento geral constatado no balanço referente ao exercício de 2022. O referido índice, cifrado em 41,22%, sobrepõe-se de maneira considerável ao limite máximo admissível de 1,0%. Mais ainda, omite-se a apresentação da certidão de participação societária do sócio.

A imperatividade da inabilitação da empresa é indiscutível, dado que o excesso no índice de endividamento geral compromete irremediavelmente a avaliação da robustez econômico-financeira do concorrente, um pré-requisito inarredável para a garantia da plena execução contratual.

Ademais, a ausência da certidão de participação societária acarreta sérias inquietações, obstruindo a transparência e o escrutínio das informações concernentes à composição societária da empresa. Logo, a resolução de inabilitar a empresa encontra-se consonante com os preceitos basilares da legalidade, probidade administrativa e segurança jurídica, fortalecendo o compromisso para com a administração responsável e ética dos recursos públicos.

Em contrapartida em análise da empresa **BRASIL MEDICAMENTOS**, torna-se patente a inaptidão da mesma para participar do processo licitatório em questão. A mencionada empresa foi inabilitada devido à sua falha em cumprir com as exigências estipuladas nos dispositivos 13.1.1, 14.4,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

16.9.2.3, 16.9.2.5, 16.9.2.7, 16.14.8, 16.14.9, 16.14.12 e 16.9.3.1 do edital, referentes à apresentação de documentação obrigatória para a demonstração de sua capacidade técnica, operacional, financeira e legal.

É imprescindível ressaltar que a ausência desses documentos compromete gravemente a integridade do certame e a lisura do processo licitatório. A não apresentação da planilha de custos, certidões trabalhistas, licença ambiental de operação, certidão de quitação profissional do responsável técnico, comprovante de tratamento de resíduos químicos e Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA para a coleta de resíduos sólidos revelam uma clara negligência por parte da empresa BRASIL MEDICAMENTOS no que tange ao cumprimento das obrigações legais e regulamentares pertinentes ao seu ramo de atividade.

Ademais, a não apresentação das certidões de regularidade fiscal e judiciária, bem como as certidões específicas e de inteiro teor, evidenciam uma lacuna substancial na capacidade da empresa em garantir sua idoneidade financeira e legal, requisito essencial para a contratação de serviços junto à administração pública.

Diante disso, fundamentado nas normativas vigentes e na necessidade de resguardar os interesses públicos, é imperativa a decisão de inabilitar a empresa **BRASIL MEDICAMENTOS**.

Por fim ao examinar os documentos fornecidos pela empresa **R S LOBATO NETO LTDA**, constata-se que estes foram devidamente anexados em estrita conformidade com as disposições do edital. Isso inclui o cumprimento do subitem 16.9.3.13, cuja foi objeto de razões recursais.

Levando em consideração que a empresa comprovou sua aderência integral às exigências documentais prescritas no processo licitatório, a preservação de sua habilitação se alinha perfeitamente aos preceitos legais estipulados na Lei nº 14.133/2021, que normatiza os procedimentos de licitação.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

É importante esclarecer que esta comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os **da legalidade**, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. **Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.**

Conveniente destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

A obediência dos itens elencados no instrumento convocatório é imperiosa, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME. PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS -
DESCCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA -
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
EDITAL. DECISÃO SINGULAR REFORMADA.
RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é
princípio básico de toda licitação. Nem se
compreenderia que a Administração fixasse no edital.
a forma e o modo de participação dos licitantes e, no
decorrer do procedimento ou na realização do
julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse
documentação e Propostas em desacordo com o
solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como
tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a
Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR
883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes,
Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).
(grifei)

O entendimento expressado no *decisum* alhures decorre diretamente da inteligência doutrinária de Hely Lopes Meireles.

Sob esta esteira de pensamento é que o edital foi minutado e aprovado. Como já mencionado acima, a licitação se vale de norteadores principiologicos para buscar proposta mais vantajosa através da competição, e, por intermédio desta lente que o recurso foi apreciado.

Nesse ínterim, o Processo Licitatório não apresentou quaisquer indícios de irregularidade, dessa forma não houve prejuízo ao processo, visto que não restou comprometido o caráter competitivo nem foram violados os princípios norteadores da licitação.

No entanto, anular qualquer ato vinculado ao certame é ofender o princípio da celeridade, economicidade e continuidade do serviço público, o qual, diga-se de passagem, é essencial, configurando periculum in mora inverso, **o que nada mais é do que a verificação da possibilidade de anulação causar mais dano à parte requerida do que visa evitar a requerente**, fato esse em que esta municipalidade esta suscetível de reformular a decisão proferida anteriormente.

Considerando as análises efetuadas à luz da legislação vigente, da doutrina especializada, dos normativos aplicáveis e dos princípios que norteiam a matéria em questão, constata-se a falta de procedência nos argumentos apresentados pelos Recorrentes **A. F. A. COMÉRCIO DE**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
licitaportel2021@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

MERCADORIAS EM GERAL LTDA e BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI. Em virtude disso, propõe-se a continuidade do certame.



DECISÃO

Nesse sentido, conforme anteriormente exposto e sem qualquer outra matéria a ser invocada, com respaldo no §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, a Comissão Permanente de Contratação RECONHECE O RECURSO interposto pelas empresas A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI, no âmbito do processo licitatório relacionado ao Pregão Eletrônico N° 0008/2024 - SRP. No mérito, decide julgá-lo **IMPROCEDENTE**, com base nas razões anteriormente delineadas. Por conseguinte, ratifica a decisão administrativa anteriormente proferida. Por força do §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, remeto à autoridade superior para apreciação da contenda.

Portel/PA, 11 de junho de 2024.

MAYCON SERRAO
MARTINS:041662
70214

Assinado de forma digital
por MAYCON SERRAO
MARTINS:04166270214
Dados: 2024.06.11 10:40:09
-03'00'

MAYCON SERRÃO MARTINS
Pregoeiro Municipal de Portel
Portaria N° 2.893/2024-GP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000



OFICIO Nº 165/2024-P.A-SEC. MUN DE SAÚDE/SMS



Ao

Pregoeiro Municipal de Portel
MAYCON SERRÃO MARTINS

Caro Pregoeiro,

Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato de inabilitar as empresas **A. F. A. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA (DISTRIBUIDORA VITÓRIA)** e **BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI** não merecem ser reformados ante a supremacia do interesse público e ratificando a decisão anteriormente proferida no sentido de declarar **HABILITADA** as licitantes **R S LOBATO** e **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**.

Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO improcedente.

Comunique-se à Requerente a aos demais interessados a **DECISÃO**.

Tendo em vista a Continuidade do Pregão Eletrônico SRP nº 0008/2024, restitua os autos ao Pregoeiro para prosseguimento.

Portel/PA, 13 de junho de 2024.

BENEDITO MARCIO SHERLO
SILVA MARTINS:36164593204

Assinado de forma digital por BENEDITO
MARCIO SHERLO SILVA MARTINS:36164593204
Dados: 2024.06.13 12:13:32 -03'00'

BENEDITO MARCIO SHERLO SILVA MARTINS
Secretário Municipal de Saúde